



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0125139-59.2012.815.2002 - CAPITAL - 7ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR** : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE** : Elaine Gomes de Arruda

**ADVOGADO** : Rodolfo Nóbrega Dias

**APELADA** : A Justiça Pública

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.** Furtos em concurso formal (art. 70, primeira parte, do CPB). Estelionato, em concurso material com os furtos (art. 69, do CPB). Condenação. Apelação. Pretendida reforma da sentença. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Apontado excesso no *quantum* da sanção aplicada. Observância do sistema trifásico. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Nos crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas mostram-se suficientes a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firmes e coerentes com as demais provas colhidas.

2. Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, não há se cogitar de pretensa absolvição.

3. Tendo sido observado o sistema trifásico de aplicação das reprimendas, justifica-se a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal quando suficiente para reprimir a conduta da agente.

4. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de apelação criminal interposto por **ELAINE GOMES DE ARRUDA**, atacando os termos da respeitável sentença de fls. 130/149, da lavra do

eminente Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou pela prática das condutas delituosas descritas no art. 171, *caput* e art. 155, *caput*, duas vezes, c/c o art. 70, primeira parte, e art. 69, todos do CP, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semia-berto e mais 160 (cento e sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Narra a peça acusatória (fls. 02/04) que:

*“Consta do inquérito policial anexo que, no dia 16 de junho de 2012, em horário ignorado, no apartamento localizado no anexo de uma Igreja, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe - PE, a denunciada subtraiu, para si, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pertencente à vítima Dayanne de Oliveira Laurentino, um aparelho celular IPHONE e um cartão de crédito de propriedade da vítima Ana Sheley de Araújo Bomfim, conseguindo, obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, Ana Sheley, ao utilizar o cartão de crédito furtado para a realização de diversas compras nesta capital*

*(...)Segundo se apurou, durante as festividades, a denunciada entrou e saiu diversas vezes do referido quarto, aproveitando-se do livre acesso para subtrair os objetos supracitados das bolsas das vítimas.*

*Após o evento, a vítima Ana Sheley constatou que seu aparelho celular IPHONE não se encontrava em sua bolsa e depois de buscas infrutíferas resolveu voltar para João Pessoa juntamente com Dayanne, também vítima, tendo esta sentido a falta da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em sua bolsa, oportunidade em que desconfiaram, de imediato, da acusada.*

*Alguns dias depois, a vítima, Ana Sheley, percebeu na fatura do seu cartão de crédito, diversas despesas não realizadas por ela, dentre as quais, a compra de uma passagem de Campina Grande a João Pessoa, sabendo ser este o itinerário da acusada.*

*Historiam, ainda, os autos que após ser pressionada pelo irmão, a acusada confessou a autoria delitiva, bem como afirmou que utilizou o cartão de crédito de Ana Sheley para realizar diversas compras.*

*E mais, o cartão de crédito da vítima, Ana Sheley, foi encontrado no guarda roupa da denunciada, tendo sido apreendido pelo irmão desta (...).”*

Afirma a apelante, em suas razões recursais de fls. 164/178, que a sentença carece de reforma, já que na sua ótica, em nenhum momento restou so-bejamente comprovada sua culpabilidade.

Pede, portanto, a absolvição ou, caso seja outro o entendimento desta Corte, a desclassificação do delito de furto da importância de R\$ 100,00 (cem reais), cometido contra a vítima Dayanne, pela aplicação do princípio da insignificância, a desclassificação do crime de furto simples para furto tentado, no caso do suposto furto do celular Iphone, pertencente a vítima Ana Sheley, e ainda, que seja determinada a redução da pena imposta para cada crime, para o mínimo legal.

Contrarrazões pela parte adversa, às fls. 187/194, pugnando pelo des-provimento do recurso.

Instada, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 199/201, pela subsistência da decisão guerreada.

É o relatório.

– VOTO –

A ré foi condenada pela prática das infrações descritas no art. 171, *caput* e art. 155, *caput*, duas vezes, c/c o art. 70, primeira parte, e art. 69, todos do CP.

A denúncia, amparada nas peças do inquérito policial acostado aos autos (fls. 05/31), descreve, com riqueza de detalhes, as condutas perpetradas pela apelante. Além disso, o conjunto probatório que compõe o processo é satisfatório, apontando a acusada como autora dos delitos.

Os testemunhos colhidos em juízo, foram gravados em mídia às fls. 68 e 100.

Um dos declarantes, o Sr. Edvan Anacleto de Arruda (irmão da vítima), tentou mudar a versão dada na esfera policial, mas quando lida em audiência pelo magistrado que presidiu a oitiva, confirmou parte do que foi declarado, não reconhecendo, apenas, que recebera o cartão de crédito da vítima Ana Sheley, na casa de sua genitora através da pessoa de Andréia Morais de Medeiros, que à época trabalhava na casa de sua mãe, local onde a acusada estava residindo.

Transcrevo pois, um trecho da declaração prestada na esfera policial pelo Sr. Edvan (fls. 17), que foi, ao final confirmada por ele em juízo:

*“(...) QUE logo após o falecimento de sua genitora, em julho, em conversa com ELAINE na residência da mesma, ELAINE pressionada pelos fatos demonstrou durante a conversa que havia retirado o cartão de crédito da bolsa de ANA SHELEY e valores em dinheiro de outra bolsa (...)”.*

Outrossim, uma das testemunhas compromissadas, a Sra. Andréia Morais de Medeiros, retirou o disse a autoridade policial (fls.25/26), afirmando que o cartão que encontrou na residência em que vivia a acusada, pertencia a sua falecida mãe (fls. 100).

Apesar disso, a também compromissada testemunha, Kleybe Barbosa de Arruda, sobrinho da acusada, confirmou o alegado pelas vítimas, bem como o seu depoimento prestado na esfera policial.

Quanto à acusada, diante da autoridade policial confessou as práticas delituosas (fls. 22/23), tendo negado tudo em juízo (fls. 68).

Diante de tudo o que foi apurado, tanto na fase investigatória, quanto na instrutória, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, principalmente porque as declarações firmes das vítimas foram corroboradas por um conjunto de fatos, provas e declarações constantes do processo, entre eles os de-

poimentos, em ambas as esferas, da testemunha Kleybe Barbosa de Arruda (fls. 13/14 e 68).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRÁTICA DE 03 (TRÊS) DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/5. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria do delito de furto, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. - A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, justifica a condenação, sendo irrelevante que o réu não tenha sido ouvido em juízo. - Se o bem da vítima é encontrado em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar de forma convincente que não praticou a subtração, sob pena de restar caracterizado o crime de furto. - Sendo 03 (três) as infrações cometidas pelo acusado, razoável o aumento da pena, pela continuidade delitiva, na fração de 1/5 (um quinto). - Recurso provido em parte”(TJ-MG - APR: 10476120011269001 MG , Relator: Dooragal Andrada, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade porque o reconhecimento não respeitou o procedimento legal; no mérito a absolvição por falta de provas ou o abrandamento da pena e do regime prisional. - Rejeição da preliminar. Reconhecimento não serviu como prova única para condenação. Condenação baseada em outras provas. Incabível a absolvição. Réu confesso na fase extrajudicial. Retratação em juízo restou infirmada pelas declarações da vítima e das testemunhas. Pena exasperada. Acréscimo de um sexto (1/6) é o suficiente. Apenas uma das certidões criminais indicadas na r. sentença registra condenação com trânsito em julgado. A outra registra sentença absolutória transitada em julgado. Não fundamentada a imposição de regime fechado. Roubo simples; simulação de porte de arma de fogo; "quantum" de pena dentre dos limites legais. Reincidência por si só não justifica maior rigor carcerário. Aplicação das súmulas 718 e 719 do STF. O regime intermediário atende os princípios da suficiência e da necessidade para reprovação e prevenção da conduta perpetrada. - Recurso provido, em parte, para reduzir a pena e fixar regime semiaberto; rejeitada a preliminar”(TJ-SP - APL: 00145090420118260566 SP 0014509-04.2011.8.26.0566, Relator: Pércles Piza, Data de Julgamento: 29/07/2013, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/08/2013).

“(…) 3. O simples fato de os réus negarem sua participação na empreitada criminosa, por si só, é insuficiente para concluir pela sua inocência. É comum a adoção dessa postura como forma de se eximirem da responsabilidade penal. 4. Há nos autos diversas provas e amplo quadro indiciário que permitem concluir pela procedência das acusações de furto consumado (caminhonete) e dois